



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002834-64.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelada IDA FERREIRA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002834-64.2022.8.26.0526

Comarca: Salto - SP

Apelante/apelada: Ida Ferreira

Apelada/apelante: ANAPPS – Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Juíza de Direito: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto nº 21709

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em sua conta bancária em favor da recorrida, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução de forma simples e condenando a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Inconformismo de ambas as partes. Acolhimento em parte apenas no tocante ao recurso da autora, tão somente para majorar os danos morais. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser majorado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Aplicação do CDC em razão da presença dos pressupostos da legislação consumerista. Inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de prova de contratação pelo réu. Requerida que não comprovou a legitimidade dos descontos na conta do consumidor. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por Ida Ferreira, contra a r. sentença de fls. 83/87, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de ANAPPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Inconformada, apela a autora que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem autorização. Essa prática abusiva comprometeu sua

situação financeira, dificultando o pagamento de despesas essenciais, pois depende de acompanhamento médico e medicamentos. Além do impacto econômico, os descontos indevidos causaram profundo abalo moral, angústia e temor de novos prejuízos, gerando insegurança quanto ao uso indevido de seus documentos e assinatura.

Ao final, pugna, a reforma da r. sentença atacada, a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como sejam majorados os honorários advocatícios.

Noutro giro, A associação apelante argumenta que reúne aposentados e pensionistas do INSS, argumenta que suas atividades são realizadas pelos próprios associados para benefício mútuo, não configurando oferta ao mercado de consumo. O art. 5º, inciso XX, da CF/88 garante que ninguém é obrigado a se associar ou permanecer associado, permitindo o cancelamento a qualquer momento. Alega que cancela imediatamente a adesão e mensalidade de associados insatisfeitos e registra procedimentos para ressarcimento, se necessário.

Não houve comprovação de dano efetivo ou má-fé da associação. O desconto considerado indevido foi cancelado antes da ação judicial. A indenização solicitada é considerada desproporcional, pois o contrato foi formalizado de forma legítima e voluntária pelo associado. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Recursos regularmente processados, isento de preparo da autora (fl. 30) e recolhido o do réu (fl. 111/113), respondido (fls. 123/229) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre reforçar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista.

De igual modo, o art. 7º, parágrafo único, do CDC dispõe, *ipsis litteris*, que “*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*”.

Deste modo, havendo ofensa aos direitos do consumidor, todos aqueles que participaram da cadeia devem responder pelos danos, sem prejuízo a

eventual ação de regresso entre eles.

In casu, a participação da recorrente na cadeia de consumo está confirmada por meio dos documentos de fls. 18/29, sendo certo que houve permissão dos descontos ilegítimos na conta da consumidora, mesmo sem a sua permissão expressa, razão pela qual deve permanecer como parte legítima nesta demanda.

Nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais Débitos na conta bancária da autora, na qual é creditado seu benefício previdenciário Legitimidade passiva da instituição financeira que promoveu os débitos Pertinência subjetiva com os fatos alegados Inexistência de prova da contratação do seguro ensejador das cobranças Ônus que era da parte ré Responsabilidade solidária de todos os envolvidos Inteligência do artigo 7º, parágrafo único, do CDC Restituição em dobro mantida Precedente do STJ – Danos morais caracterizados Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Patamar adotado por esta Câmara em casos análogos -Recurso da autora provido em parte, e do corrêu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004296-85.2023.8.26.0505; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024.

Com efeito, considera-se fornecedor “qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “a

informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (CDC, art. 6º, III).

Noutra banda, de fato, os descontos foram efetuados de forma indevida na conta bancária da autora, que, diante da inversão do ônus da prova, não manteve qualquer vínculo contratual com a corré (ANAPPS).

Quanto aos danos morais, de fato, os descontos indevidos na conta bancária da autora não foram autorizados por ela ou comprovada a autenticidade do vínculo associativo, o que acabou reduzindo a verba alimentar destinada à sua subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais. A responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante/autora viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência e causando-lhe aborrecimento desnecessário.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente/autora aufere singela aposentadoria e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil

por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta das rés em efetuar descontos indevidos em conta bancária, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, ao contrário do que pretende a apelante (Nada inferior a 10 salários mínimos), o montante deve ser arbitrado em **R\$ 5.000,00**, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade

indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos graves, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1000004-70.2024.8.26.0069; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Apelação – Consumidor – Descontos indevidos em aposentadoria – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco – Demonstração do nexo de causalidade – Dano moral existente – Fixação da

indenização para o importe de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da devolução em dobro (art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC) – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002464-06.2024.8.26.0077; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Recurso de Apelação – Direito do Consumidor – Captação irregular de manifestação de vontade de consumidora, acarretando descontos mensais em benefício previdenciário – Técnica de abordagem empregada que afronta o dever de informação insculpido no art. 6º do CDC – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços – Não sujeição da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora provido – Sentença de improcedência reformada.x

(Apelação Cível 1026666-15.2023.8.26.0196; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024).

Como consequência, sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir a correção monetária desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ e os juros de mora, a contar do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Confira-se:

[...]. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.).”

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência do réu, mormente porquanto parcialmente provido apenas o recurso da autora, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, que passarão a corresponder ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora